



## LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2021

*"Altera a Lei Complementar nº 03/2002 para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru - PREVCARMO e dá outras providências."*

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** O artigo 64 da Lei Complementar nº 03, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 64.** A taxa de administração destinada às despesas administrativas do PREVCARMO será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior."

**Art. 2º.** Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no art. 1º, desde que embasada na avaliação atuarial do PREVCARMO e destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

**I** -obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

*EDSON DE SOUZA VILELA  
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9  
PREFEITO*



**II** -atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do PREVCARMO, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a)** preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

**Parágrafo único.** A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput observará os seguintes parâmetros:

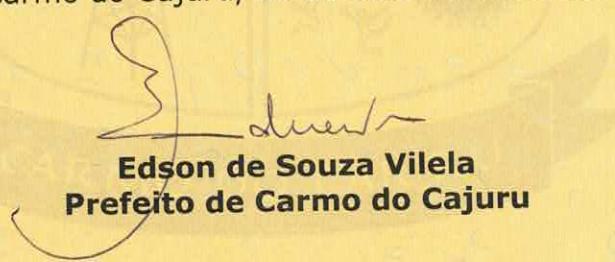
**I** -deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

**II** -deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVCARMO não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

**III** - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVCARMO vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 28 de outubro de 2021.

  
**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**